

295

FALÊNCIA DE E C PREDICON INCORPORADORA LTDA

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
(ART.22, III, "e" C/C ART.186 DA LEI 11.101/05)

1 - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

Em que pese as diversas oportunidades concedidas ao sócio-falido para proceder a entrega dos livros obrigatórios, até a presente data nada veio aos autos, impossibilitando a realização da perícia contábil para identificar as reais causas da falências e possíveis atos de revogação praticados antes da decretação da quebra.

Todavia, nas declarações prestadas em juízo, o sócio – falido, quando indagado sobre as causas da falência, informou que *“A empresa funcionava como uma incorporadora, edificando sobre terrenos de terceiros e próprios.*

“Ocorreu que em 2002 e 2003, sofreu grande prejuízo, pois adquiriu um terreno na cidade de Gramado e bancou por conta própria a construção de um edifício residencial. Não houve contrato de construção “a preço de custo”, pois a intenção era concluir a obra e após realizar a venda. Mas, em face da recessão no mercado, a empresa começou a sofrer uma descapitalização já que viu-se obrigada a negociar títulos de crédito que possui advindo de outros negócios, com bancos e factorings. Com bastante esforço, conseguiram concluir a

296

obra, mas foi exaurido todo o capital da Predicon que não resistiu e teve que cessar as atividades no começo de 2006.

Assim, a decisão que decretou a quebra foi de total acerto, eis que a empresa não tinha mais condições de atuar no mercado, segundo declarou o próprio sócio-falido nas suas declarações.

II – DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:

Conforme contestação apresentada, a falida tentou evitar a declaração da quebra, alegando que o valor cobrado já havia sido pago, sem comprovar o alegado, inclusive com a interposição de agravo de instrumento a instância Superior, ao qual foi negado provimento, não obstante o próprio sócio-falido tenha informado em suas declarações que a empresa não tinha mais condições de atuar do mercado.

Assim, após a decretação da falência, nenhum patrimônio foi localizado para arrecadação, sendo que os livros obrigatórios, até a presente data, não foram entregues, em que pese às promessas do sócio-falido Emilio de que estavam em fase final de encadernação.

Excelência, a conduta dos administradores é lamentável, eis que jamais demonstraram qualquer intenção ou interesse de pagar seus credores, sequer juntando os livros para realização da perícia contábil, não colaborando para a arrecadação de eventuais ativos alienados dentro do termo legal da falência.

✓

III – DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS

RESPONSÁVEIS:

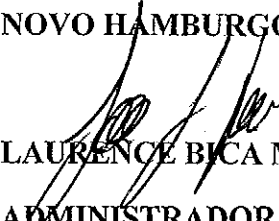
Muito embora o falido, em suas declarações, tenha se comprometido a entregar os livros fiscais obrigatórios em cartório, solicitando inclusive dilação do prazo em mais de uma oportunidade, como já informado, até a presente data nada veio aos autos, o que inviabilizou a perícia.

Os bens móveis nunca foram encontrados, e os imóveis, considerando que o próprio objeto da empresa era a comercialização dos mesmos, o Síndico esta investigando possível dação em pagamento no período suspeito da falência para pagamento de dívidas com factorings, como alegado nas declarações pelo falido.

IV – CONCLUSÃO:

FACE O EXPOSTO, conclui-se estarem presentes indícios de prática de crimes falimentares pelo sócio gerente da Falida, eis que não foi apresentado nenhum livro obrigatório para arrecadação, o que inviabilizou a perícia, tampouco provas concretas sobre o paradeiro dos bens móveis, devendo tais fatos serem apurados em Juízo, em eventual ação penal, a critério do Ministério Público. É o relatório!

NOVO HAMBURGO, 28 DE NOVEMBRO DE 2010.


LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL